

Acórdão: 23.677/24/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.003282056-46
Impugnação: 40.010156814-75
Impugnante: Urca France Automóveis Ltda
IE: 004051065.00-74
Proc. S. Passivo: Divino Ribeiro de Souza/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - CONSIGNAÇÃO A MENOR - DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. Constatada a falta de recolhimento e/ou o recolhimento a menor ICMS devido nas saídas de mercadorias, em operações interestaduais, em razão de base de cálculo diversa da prevista na legislação. **Infração caracterizada. Corretas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multas Isoladas previstas no art. 55, inciso VII, alínea “c” e inciso XXXVII, todos da Lei nº 6.763/75.**

Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento e/ou o recolhimento a menor ICMS devido nas saídas de mercadorias, em operações interestaduais, no período de 01/06/21 a 31/12/22, em razão da falta de consignação ou da consignação a menor da base de cálculo prevista na legislação, conforme apontado no Anexo 1 do e-PTA.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multas Isoladas previstas no art. 55, inciso VII, alínea “c” e inciso XXXVII, todos da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 87/93. Requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Instrução Processual

A Fiscalização acosta aos autos a planilha “Resumo e análise das Operações” às págs. 237/242.

Do Aditamento à Impugnação.

Regulamente intimada (págs. 243) da juntada dos documentos pelo Fisco, a Autuada apresenta aditamento à impugnação às págs. 245/255. Retifica os valores contestados anteriormente em sede de impugnação. Reitera, ao final, pela procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 256/264, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento e/ou o recolhimento a menor ICMS devido nas saídas de mercadorias, em operações interestaduais, no período de 01/06/21 a 31/12/22, em razão da falta de consignação ou da consignação a menor da base de cálculo prevista na legislação, conforme apontado no Anexo 1 do e-PTA.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multas Isoladas previstas no art. 55, inciso VII, alínea “c” e inciso XXXVII, todos da Lei nº 6.763/75.

As alíquotas previstas na legislação para as operações com mercadorias foram apontadas por itens dos documentos fiscais que continham a citada irregularidade e estão relacionadas no Anexo 1, como as bases de cálculo das operações retificadas conforme a norma tributária.

Na instrução processual, oportuno consignar o fato de que a Impugnante foi intimada pelo documento “Resumo e análise das Operações” inserido no e-PTA, sendo aberto prazo de 5 (cinco) dias para vista e manifestação.

No prazo que lhe foi concedido, o Sujeito Passivo se manifesta por meio de novo documento complementar à impugnação, retificando os valores contestados anteriormente, reduzindo-os para R\$ 6.437,33 (seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos).

Ademais, observa-se, que a conduta adotada pelo Fisco, ao analisar a documentação fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idônea e prevista no art. 194, inciso I do RICMS/02, nos seguintes termos:

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

Insta registrar a obrigatoriedade de as empresas submetidas ao regime de débito/crédito destacarem o ICMS em seus documentos fiscais de saída, na forma da lei, conforme art. 25 da Lei nº 6.763/75:

(...)

Art. 25 - O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais, com a descrição das operações e prestações realizadas, na forma prevista em regulamento.

(...)

A empresa em suas argumentações apresentou discordância quanto a cobrança de ICMS nas saídas de mercadorias sobre produtos alegando que estes foram tributados na entrada no território mineiro ou em outras etapas nas operações por substituição tributária.

Para que a mercadoria seja tributada por substituição tributária é forçoso que se cumpram alguns requisitos da legislação tributária assinalados na Consulta de Contribuintes nº 103/2022, elaborada pela Superintendência de Tributação (SUTRI) da Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), a seguir transcrita:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE nº 103/22

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 3 de junho de 2022.

Relevante esclarecer que, em Minas Gerais, a sujeição de determinada mercadoria ao regime da substituição tributária, relativamente às operações subsequentes, depende do cumprimento de três requisitos cumulativos, quais sejam: estar corretamente classificada em um dos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002, integrar a respectiva descrição e ter o âmbito de aplicação diferente de “Inaplicabilidade da Substituição Tributária”

Ademais, a partir de 01/01/2018, com a entrada em vigor do § 8º da cláusula sétima do Convênio ICMS 52/2017, acrescido pela cláusula primeira do Convênio ICMS 194/2017, o regime de substituição tributária passou a alcançar somente as mercadorias constantes dos itens vinculados aos respectivos segmentos nos quais estão inseridos.

Tal dispositivo foi regulamentado mediante a alteração do § 3º do art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, pelo Decreto nº 47.314, de 28/12/2017.

Atualmente, essa regra se encontra prevista no § 7º da cláusula sétima do 4º Convênio ICMS 142/2018, que revogou o Convênio ICMS 52/2017.

Dessa forma, ainda que o código relativo à classificação fiscal da mercadoria esteja listado em algum item de determinado Capítulo da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002, a mercadoria integre a descrição prevista no item e ela esteja inserida no âmbito de aplicação diferente de “inaplicabilidade da substituição tributária”, a mercadoria não estará sujeita ao regime de substituição tributária caso não seja passível de uso no ramo de atividade ao qual o título do capítulo da Parte 2 aludida se refere.

Sob outro prisma, cabe ressaltar que, caso a mercadoria seja passível de uso na finalidade prevista

no capítulo, haverá a sujeição ao regime da substituição tributária, ainda que o emprego efetivo a ser dado a ela pelo destinatário seja diverso.

Relevante esclarecer que há equivalência entre a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH), esta adotada pela legislação mineira, pois nos termos do art. 3º do Decreto Federal nº 10.923/2021, a NCM constitui a NBM/SH.

A correta classificação e o enquadramento de produtos na codificação da NBM/SH ou da NCM são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, sendo que, no caso de dúvida quanto a tais classificações, deve ser consultada a Receita Federal do Brasil (RFB), que é o órgão competente para dirimir dúvidas sobre classificações que tenham por origem normas federais.

(...)

Nesse diapasão, para que a mercadoria seja submetida à modalidade de tributação por substituição tributária, tais normas se fazem necessárias, cumulativamente:

- que a classificação do bem esteja relacionada na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02;
- que este se integre as respectivas descrições dos itens;
- que o produto tenha o âmbito de aplicação diferente de “*inaplicabilidade da substituição tributária*” (ST); e
- a partir de 01/01/18, que a mercadoria seja passível de uso no ramo de atividade ao qual o título do capítulo da Parte 2 aludida se refere.

Esclareça-se, por oportuno, que todas as operações analisadas neste e-PTA continham mercadorias nas quais as respectivas classificações na nomenclatura comum do Mercosul - NCM não estavam listadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02. Por conseguinte, tais bens não se encontram no âmbito de abrangência da substituição tributária.

Assim estes produtos devem ser tratados de acordo com o regime geral de débito e crédito, e suas notas fiscais de saída devem conter o devido destaque do imposto incidente sobre tais transações, conforme cláusula sétima Convênio ICMS 142/18.

CONVÊNIO ICMS 142/18, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

- DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

Dos Bens e Mercadorias Passíveis de Sujeição ao Regime de Substituição Tributária

(...)

Cláusula sétima Os bens e mercadorias passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária são os identificados nos Anexos II ao XXVI deste convênio, de acordo com o segmento em que se enquadrem, contendo a sua descrição, a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado (NCM/SH) e um CEST.

§ 1º Na hipótese de a descrição do item não reproduzir a correspondente descrição do código ou posição utilizada na NCM/SH, o regime de substituição tributária em relação às operações subsequentes será aplicável somente aos bens e mercadorias identificados nos termos da descrição contida neste convênio.

§ 2º As reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos da NCM/SH não implicam em inclusão ou exclusão de bem e mercadoria, classificados no código da referida nomenclatura, do regime de substituição tributária.

§ 3º Na hipótese do § 2º desta cláusula, o contribuinte deverá informar nos documentos fiscais o código NCM/SH vigente, observado o mesmo tratamento tributário atribuído ao bem e mercadoria antes da reclassificação, agrupamento ou desdobramento.

§ 4º As situações previstas nos §§ 2º e 3º desta cláusula não implicam alteração do CEST. § 5º Os convênios e protocolos, bem como a legislação interna das unidades federadas, ao instituir o regime de substituição tributária, deverão reproduzir, para os itens que implementarem, o CEST, a classificação na NCM/SH e as respectivas descrições constantes nos Anexos II a XXVI deste convênio.

§ 6º A exigência contida no § 5º não obsta o detalhamento do item, nas hipóteses em que a base de cálculo seja o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF) ou o preço sugerido, desde que não restrinja ou amplie o alcance da descrição constante nos Anexos II a XXVI deste convênio.

§ 7º O regime de substituição tributária alcança somente os itens vinculados aos respectivos segmentos nos quais estão inseridos.

(...)

Em sua impugnação, a Autuada alega que houve erro na atribuição da classificação devido a um equívoco na inserção de alguns produtos no seu sistema que foram adquiridos com classificação diversa da apontada na emissão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, a empresa solicita a exclusão destes produtos das exigências do Auto de Infração, sob o argumento de que as mercadorias foram adquiridas com imposto retido por substituição tributária.

Como supra abordado, a modalidade de tributação por substituição tributária não advém do imposto retido em operações anteriores, mas sim da adequação ao conjunto dos parâmetros previstos na legislação tributária.

As exigências estabelecidas neste Auto de Infração são relativas às irregularidades nas emissões das notas fiscais de saída.

O RICMS/02, em seu Anexo V, Parte 1, art. 2º, no item 2, indica que a responsabilidade quanto as informações apresentadas nos documentos fiscais de saída são de responsabilidade do emitente do mesmo, no caso o sujeito passivo, posicionamento confirmado por este Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 24.378/22/3ª. Confira-se:

ACÓRDÃO: 24.378/22/3ª

COM RELAÇÃO AO ITEM “BOMBA” CITADO COMO EXEMPLO QUE “TEVE O SEU IMPOSTO DEVIDAMENTE RECOLHIDO EM ETAPA ANTERIOR” IDENTIFICADO NA NOTA FISCAL (NF) EMITIDA PELA AUTUADA COM NCM 84.136.011 E CST 60, VERIFICA-SE QUE O REFERIDO NCM NÃO CONSTA NO ANEXO XV DO RICMS/02, AFASTANDO ASSIM A POSSIBILIDADE DA TRIBUTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (ST)

AINDA QUE TAL PRODUTO ESTIVESSE NO SEGMENTO DE AUTOPEÇAS, CONFORME JÁ EXPLICADO, EVIDENCIANDO TAMBÉM A INCORRETA UTILIZAÇÃO DO CST 60. AINDA QUE TIVESSE OCORRIDO RECOLHIMENTO, QUE NÃO FOI NÃO COMPROVADO, EM ETAPA ANTERIOR, O NCM DO PRODUTO MOSTRA QUE TAL RECOLHIMENTO TERIA SIDO INDEVIDO.

RESSALTE-SE TAMBÉM QUE ALÉM DE NÃO TER O NCM ELENCADO NO ANEXO XV DO RICMS/02, O PRODUTO IDENTIFICADO COMO “BOMBA” APRESENTA DESCRIÇÃO GENÉRICA, SEM INFORMAR ELEMENTOS ESSENCIAIS TAIS COMO MARCA, TIPO, MODELO E ESPÉCIE, QUE PERMITIRIAM DETERMINAR A SUA CORRETA IDENTIFICAÇÃO E FINALIDADE PARA EVENTUAL CLASSIFICAÇÃO EM ALGUM ITEM DO ANEXO XV DO RICMS/02.

A EXIGÊNCIA DA PERFEITA IDENTIFICAÇÃO DOS PRODUTOS NAS NOTAS FISCAIS ENCONTRA-SE PREVISTA NO ANEXO V DO RICMS/02, PARTE 1, ART. 2º, NO ITEM 2 DO CAMPO RELATIVO AOS DADOS DO PRODUTO:

ANEXO V – RICMS/02 ART. 2º A NOTA FISCAL, MODELO 1 OU 1-A, CONTERÁ, NOS QUADROS E CAMPOS

PRÓPRIOS, OBSERVADA A RESPECTIVA DISPOSIÇÃO GRÁFICA, AS INDICAÇÕES DO QUADRO A SEGUIR:

(...)

2 - A DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS, COMPREENDENDO: NOME, MARCA, TIPO, MODELO, SÉRIE, ESPÉCIE, QUALIDADE E DEMAIS ELEMENTOS QUE PERMITAM SUA PERFEITA IDENTIFICAÇÃO;

(...)

RESUMINDO OS FATOS RELATIVOS AO PRODUTO EXEMPLIFICADO E A DIVERSOS OUTROS QUE FORAM AUTUADOS, O CONTRIBUINTE DEU SAÍDA DESCRIVENDO OS MESMOS DE FORMA GENÉRICA E INCOMPLETA, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO E UTILIZANDO O CST 60 (ICMS COBRANDO ANTERIORMENTE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA) PARA PRODUTOS CUJO NCM NÃO CONSTA NO ANEXO XV DO RICMS/02.

A PERFEITA IDENTIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA, PARA EFEITOS TRIBUTÁRIOS, É DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DO EMITENTE DOS DOCUMENTOS FISCAIS, NOS TERMOS DO ANEXO V DO RICMS/02. DIANTE DISSO, NÃO SERIA CABÍVEL A INVOCAÇÃO DO ART. 112, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN, RELATIVO À INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DA MANEIRA MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE, TENDO EM VISTA QUE EVENTUAIS ERROS NA IDENTIFICAÇÃO DOS PRODUTOS DECORRERIAM DO DESCUMPRIMENTO DE UM DISPOSITIVO LEGAL, OU SEJA, DO PREENCHIMENTO DOS DOCUMENTOS FISCAIS DE MANEIRA INSATISFATÓRIA, EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS DA PERFEITA IDENTIFICAÇÃO DOS MESMOS.

(...)

Desta forma, a Fiscalização se posiciona pela não exclusão de qualquer item do Auto de Infração, uma vez que a Contribuinte não apresentou a perfeita identificação e classificação de suas mercadorias nas Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de saída dos produtos.

Ao proceder dessa forma, a empresa dificulta a verificação da regularidade de suas operações, pois para que seja assegurado que o imposto foi recolhido em outra fase da operação, dever-se-á avaliar todo trajeto da mercadoria, desde sua aquisição até a venda, passando pelas movimentações do estoque.

Esta avaliação da dinâmica de entrada e saída se faz necessária, sendo que no caso em questão, não se pode garantir que se trata da mesma mercadoria, pois os dados cadastrais de entrada não coincidem com os da saída, e em adição, deve-se ponderar que tais produtos não são perfeitamente identificáveis.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com fim de fundamentar seus argumentos, a empresa apresenta em sua impugnação notas fiscais de saída e de entrada das mercadorias nas quais pleiteia que sejam excluídas da exigência do e-PTA.

A empresa alega que a mercadoria adquirida foi cadastrada em seu sistema com erro no NCM, apontando uma classificação diversa da de aquisição.

Com o fim de comprovar tal fato, foram trazidos à Impugnação documentos fiscais que foram consolidados em uma planilha (págs. 143/145 do arquivo pdf.), que resume estas informações sobre estas operações acobertadas pelos documentos fiscais.

Tal planilha apresenta as mercadorias, as NF-es de saídas, as classificações de saída com o erro alegado no NCM, as NF-es relativas à entrada com imposto retido e com o NCM que deveria ser indicado no documento.

Desta forma a empresa solicita a exclusão da exigência de R\$ 11.613,98 (onze mil, seiscentos e treze reais e noventa e oito centavos) de ICMS devido do total de R\$ 36.138,16 (trinta e seis mil, cento e trinta e oito reais e dezesseis centavos).

Ou seja, apenas questiona as irregularidades apontadas nos documentos relacionados na citada planilha, não se opondo as demais exigências do Fisco.

Registra-se, por oportuno, que foi criada pela Fiscalização uma planilha que está em anexo ao e-PTA contendo um resumo daquela apresentada pelo Sujeito Passivo em sua impugnação.

Os dados foram organizados de forma a possibilitar a análise das classificações contidas nas notas de entrada e de saída conforme os parâmetros estabelecidos pela legislação.

Nesta planilha foram analisadas o NCM indicado para cada produto conforme o Anexo XV do RICMS/02, seguindo os parâmetros já discutidos da legislação tributária apresentados na Consulta de Contribuintes nº 103/22.

Verificou-se que os NCM(s) das NF-es de aquisição das mercadorias, as quais o Sujeito Passivo aduz possuírem classificação correta do produto, também estavam em desacordo com as classificações apontadas no Anexo XV do RICMS/02 ou estavam em desacordo com a descrição da mercadoria indicada no item desse anexo, conforme a NCM do documento.

Poucas mercadorias poderiam ser consideradas passíveis de tributação por substituição tributária.

As mercadorias passíveis de tributação por substituição tributária na entrada, por cumprirem todos os requisitos traçados na legislação são, conforme planilha anexa ao e-PTA:

- elemento do filtro de ar para veículo: (NCM 84213100);
- cabeçote para motor de pistão/ignição: (NCM 84099112);
- polia sem rolamento não reguladora de T: (NCM 84835010).

Após a inclusão desse documento, o Sujeito Passivo alterou as informações apresentadas na primeira impugnação, passando a questionar uma quantidade menor de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

itens do Auto de Infração e reduzindo as objeções quanto a exigência de ICMS ao valor de R\$ 6.437,33 (seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos).

Nesse documento, o Sujeito Passivo aborda os produtos, em adição aos citados anteriormente:

- jogos de fios elétricos com conectores: NF-e de entrada com NCM (84219999);
- jogo tapete de borracha Duster: com (NCM 40169990) gravado na NF-e de entrada;
- guia de entrada de ar do parachoque: (NCM 87089990);
- jogos de fios elétricos: (NCM 85443000).

Embora tenham sido emitidos com NCM equivocada na saída, se for levado em conta apenas as classificações apontadas naqueles documentos de entrada indicados pelo Sujeito Passivo, estes produtos podem ser considerados como passíveis de tributação por substituição tributária se houver a possibilidade inequívoca de tratar-se da mesma mercadoria.

Por outro lado, a empresa indica o ingresso de mercadorias por meio de NF-es que contém classificações de produtos que não se enquadram nas descrições dos produtos passíveis de Substituição Tributária (ST) indicados nos itens do Anexo XV do RICMS/02. Cita-se a título de exemplo:

- câmeras de ré diversas: (NCM 85258019 e 85258029);
- carpete do assoalho em plástico PVC;
- jogo de tapete Renault Sandero borracha original;
- tapete em PVC do assoalho interno: (NCM 87082999).

Apesar das retificações, a segunda impugnação também apresentou inconsistências na atribuição da condição de mercadoria sujeita à substituição tributária (ST) a produtos com classificação equivocada ou que a descrição não correspondia a apontada no Anexo XV do RICMS/02.

Conforme o modelo traçado pela legislação, em nenhum momento a empresa cumpriu os requisitos necessários para a tributação por Substituição Tributária – (ST) estabelecidos pela legislação, ao promover emissões de NF-es de saída com NCM não relacionados no Anexo XV do RICMS/02.

Mesmo que pudessem ser consideradas as operações anteriores ao feito fiscal, como se comprovam pela análise dos documentos de entrada das mercadorias, não há sustentação para a alegação de que a falta de emissão de imposto na saída se deveu a um erro na atribuição da classificação correta da mercadoria, uma vez que as classificações das NF-es de entrada também estão em desacordo com o Anexo XV do RICMS/02 em sua maioria.

Também, devido a multiplicidade das operações da empresa e da grande quantidade de produtos, não há como se chegar a uma conclusão definitiva a respeito de quais mercadorias foram adquiridas com substituição tributária visto que as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

informações da entrada das mercadorias foram corrompidas nas etapas posteriores do cadastramento do produto.

Neste sentido, analisando as contestações apresentadas pela Autuada quanto ao pagamento de ICMS/ST na entrada, não há que ser falar nesta modalidade de tributação, haja vista que como abordado anteriormente, tais mercadorias não estão no âmbito de abrangência da substituição tributária.

Dessa forma, pelos fatos apresentados no e-PTA, bem como pela manifestação fiscal, correta a eleição do Sujeito Passivo principal do Auto de Infração, bem como a manutenção dos valores do crédito tributário nele exigidos.

Relativamente às multas aplicadas, correta a exigência das penalidades de maneira cumulativa.

Com efeito, a Multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão da falta de recolhimento e ou recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada.

Já a Multa capitulada no art. 55 da citada lei (Multa Isolada), foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória, (falta de consignação e/ou consignação a menor da base de cálculo do imposto nos documentos fiscais).

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o lançamento, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Karine Domingues de Souza e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Luciano Neves de Souza. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 27 de março de 2024.

Antônio César Ribeiro
Relator

André Barros de Moura
Presidente